

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

MÔNICA BONETTI COUTO

INGO WOLFGANG SARLET

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Mônica Bonetti Couto, Ingo Wolfgang Sarlet – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-092-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade II no XXIV Congresso do CONPEDI Belo Horizonte, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema da Sustentabilidade tem sido enfrentado pelos juristas e estudiosos do Direito.

Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a sustentabilidade e, a um só tempo, a complexidade de um tema tão amplo e denso, abordado que foi, como se verá, sob diferentes matizes.

Gláucia Cardoso Teixeira Torres e Tania Lobo Muniz abordaram o problema da EMPRESA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E A ÉTICA EMPRESARIAL, procurando investigar o atual modelo de produção fragmentado e desterritorializado e a conseqüente facilidade de realocação das unidades produtiva, questionando, neste passo, se a escolha por uma determinada localidade em razão dos baixos custos que ele representa pode ocasionar como efeito deletério o desrespeito a direitos e garantias fundamentais internacionalmente estabelecidos. Ressaltam as autoras, nesse panorama, a importância da ética empresarial como baliza às condutas das empresas globais e no estabelecimento da confiança entre empresa e consumidor, o que contribuirá para a consecução do lucro, fim último das empresas.

O trabalho TEORIAS DA DECISÃO, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E SUSTENTABILIDADE: O ESTADO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS SUSTENTÁVEIS, escrito por Martin da Silva Gesto e Fábio Goulart Tomkowski, lançam-se na difícil mas muito importante tarefa de enfrentar algumas das principais questões sobre as teorias da decisão relacionando-as à extrafiscalidade tributária e a sustentabilidade, procurando estabelecer algumas diretrizes que auxiliem na elaboração de leis e políticas públicas, sobretudo voltadas para o terreno da sustentabilidade.

Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, no artigo intitulado SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS PRIVADAS: É POSSÍVEL DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO? visam discutir sobre a responsabilidade social da

empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade.

Alexander Marques Silva presta sua contribuição ao GT com o texto UMA INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Nele, o autor observa a existência de poucas normas nacionais referentes ao Patrimônio Genético sendo várias delas repletas de atecnia -, o que leva praticamente à anomia. Ainda assim, sustenta o autor, a questão do patrimônio genético, em constante avanço (tanto na área da Biotecnologia quanto na Engenharia Genética) pode contribuir de forma preponderante para a tão desejada Sustentabilidade.

Em A SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO GLOBAL E NO BRASIL: COMPREENDENDO A EXPERIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO MILÊNIO APRAZADOS PARA 2015 Juliete Ruana Mafra e Ricardo Stanziola Vieira discorrem sobre os avanços já verificados na ordem jurídica social vigente, bem como analisam quais propostas e metas foram decididas em Cúpulas e Cimeiras mundiais buscando sua inserção e seus resultados. Tendo como objeto a análise do fenômeno da Sustentabilidade em vista de sua ingerência no contexto global e também dos avanços de sua aplicabilidade no Brasil, o trabalho objetiva, ao fim, analisar os efeitos da Sustentabilidade como objetivo do milênio de prazo em 2015.

No trabalho intitulado TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA BUSCA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL Thaís Vandresen e Rodrigo Fernandes enfrentam o tema da extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável, revelando-o, segundo os seus autores, como importante mecanismo de intervenção na economia e na sociedade, conduzindo-os para tomada de atitudes menos degradantes, através de incentivos fiscais. Ainda neste trabalho é destacada a viabilidade da tributação ambiental - na prática - através das diferentes espécies de tributos, referindo os autores, ainda, os diversos instrumentos que detém os Entes estatais para concretizar a sustentabilidade por intermédio de suas respectivas competências tributárias.

Ianara Cardoso de Lima aborda a problemática do combate da crise ambiental a partir da proposta do trabalho verde em TRABALHO VERDE E A REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTO GLOBAL NO BRASIL. Além de abordar o conceito de trabalho verde, o trabalho se lança na discussão dos problemas do modelo de desenvolvimento adotado hoje e as políticas públicas que podem ser adotadas para incentivar a criação de postos de trabalho verde e conseqüentemente esverdear a economia.

Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e José Cláudio Junqueira Ribeiro este, um dos signatários desta apresentação - apresentaram trabalho intitulado PRECEITOS PARA A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS OFICIAIS DE ENSINO VISANDO À CONSECUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA A SUSTENTABILIDADE. Neste, aborda-se a utilização do sistema de Educação formal como veículo condutor e difusor dos preceitos consagrados pela Educação ambiental. Neste sentido, analisam-se a possibilidade e a viabilidade de inserção da Educação ambiental no sistema de ensino oficial de Educação do Estado brasileiro, como importante ferramenta para a obtenção do desenvolvimento sustentável.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Karen A. Mello dos Santos, no artigo PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE DESENVOLVIMENTO LIMPO NO CONTEXTO BRASILEIRO, enfrentam a temática dos créditos de carbono e dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) em face da natureza jurídica do bem ambiental constitucional patrimônio comum, coletivo, difuso. O objetivo do trabalho é o de problematizar em que medida o comércio de carbono e a legislação brasileira que o regulamenta encontram-se em relação de adequação com os ditames constitucionais de proteção de um patrimônio ambiental pertencente a todos.

Em PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: A SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL Émilien Vilas Boas Reis e Larissa Gabrielle Braga e Silva partem do estudo de alguns aspectos do princípio responsabilidade em Hans Jonas como fundamento para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto, revelam os autores, mostra-se como meio jurídico eficaz de promoção da sustentabilidade uma vez que atua de forma preventiva e repressiva, realizando por meio dos princípios que o sustentam, um raciocínio apriorístico e de planejamento que se volta à manutenção da vida no presente e no futuro.

O princípio da solidariedade é enfrentado no trabalho apresentado Kamilla Pavan. No texto intitulado O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE a solidariedade é enfrentada como importante ferramenta para a sustentabilidade, relacionando-se o desenvolvimento social/ambiental com a participação popular.

Em a ÉTICA EMPRESARIAL: A BASE NECESSÁRIA PARA UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL, Maitê Cecília Fabbri Moro e Adelita Aparecida Podadera Bechelani

Bragato discorrem sobre o significado da sustentabilidade, mais precisamente abordar a sustentabilidade empresarial e a relação existente com a reputação e a concorrência, bem como abordam a questão da ética como base da sustentabilidade empresarial.

Juliana de Carvalho Fontes e Juliana Soares Viga, no texto ANÁLISE DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS CONTAMINANTES EMERGENTES NAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS estudam o tema das águas subterrâneas, com especial enfoque às vantagens da utilização deste recurso hídrico subterrâneo, em comparação com as águas superficiais. Nesse contexto, citam as autoras, surgem os contaminantes emergentes que, no cenário atual, mostram-se como substâncias nocivas ao meio ambiente em razão do impacto ambiental causado ao serem despejados, relevando-se ainda mais preocupante a defasagem de regulamentação no sentido de coibir essa prática e remediar seus efeitos no meio ambiente.

No trabalho O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DECLARAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO 10 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE E O PROJETO DE LEI Nº. 4148/2008 Jerônimo Siqueira Tybusch e Evilhane Jum Martins enfrentam as discrepâncias existentes entre o Projeto de Lei de nº 4148/2008 e o Princípio 10, que dispõe acerca do compromisso dos Estados em garantir o acesso à informação ambiental. Tais discrepâncias, advertem os autores, geram a necessidade de reflexões sobre os reais paradigmas brasileiros frente à tal compromisso, assim como a sustentabilidade informacional enquanto pressuposto para a concretização de direitos, temas abordados ao longo do trabalho.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios debruçam-se sobre o desenvolvimento econômico sustentável no texto O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. Os autores, a partir da identificação do desenvolvimento econômico sustentável, verificam a sua vinculação aos direitos sociais enquanto direitos humanos fundamentais, passando, então, a enfrentar o tema da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável como possível via de concretização dos direitos subjetivos subjacentes.

Em GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE: DIREITO BRANDO OU COGENTE? Vinicius Figueiredo Chaves se lança com o objetivo de demonstrar os necessários impactos da sustentabilidade no governo da empresa. Demonstrando que a visão tradicional da doutrina é insuficiente para uma efetiva adequação do governo da empresa à sustentabilidade e também para a harmonização dos múltiplos interesses, privados e públicos, que gravitam em torno deste fenômeno, o autor indica a necessidade de tratamento normativo da questão no sentido da criação e integração de obrigações legais associadas aos temas

Alebe Linhares Mesquita e Jana Maria Brito Silva apresentaram o trabalho intitulado INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR: O PAPEL DO FINANCIADOR PARA A INDUÇÃO DE CONDUTAS SUSTENTÁVEIS, com o escopo de analisar como se dá a responsabilização civil das instituições financiadoras, na atualidade, em razão de danos ambientais. No texto, sustenta-se que os requisitos para concessão de novos investimentos devem ser revistos à luz de uma Política de Responsabilidade Sócio Ambiental, analisando-se ainda a importância do licenciamento e demais instrumentos de avaliação de impacto como parte de um sistema interno de mitigação do risco de dano e consequente responsabilização.

No trabalho DIREITO COMPARADO, ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: (IM)POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO NORTE-AMERICANO PARA COM O SISTEMA PÁTRIO, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira analisa a (im)possibilidade de contribuições do Direito Norte-Americano para com o sistema pátrio, relativamente ao meio ambiente equilibrado, princípio da precaução ambiental e consequências advindas da pesquisa, plantio, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados.

Pedro Arruda Junior enfrenta o problema do cumprimento do Brasil frente às metas instituídas pelo Protocolo de Kyoto, a partir da demonstração da evolução da diplomacia no mundo, e suas mazelas na implementação de metas necessárias para a sobrevivência da raça humana diante das mudanças climáticas, no texto BRASIL E O PROTOCOLO DE KYOTO: SUAS SOLUÇÕES E A MUDANÇA CLIMÁTICA COMO FATOR DE RISCO LOCAL.

No trabalho intitulado DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM DESAFIO CONSTITUCIONAL PERANTE O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, Allan Wesley Moura dos Santos ressalta a emergente uma transição paradigmática, a fim de revisar e reescrever as proposições jurídicas criadas na modernidade, substanciadas no racionalismo, na liberdade, no cientificismo e na generalidade, para ao final servir como alavanca de emancipação a uma Ordem Jurídica mais adequada as políticas ambientais sustentáveis. Entretanto, a efetividade de um Estado de Direito, tal como o Socioambiental, que tutela por direito fundamental um ambiente sadio, exige o enfrentamento da crise ambiental porque passa a sociedade pós-industrial e de consumo, sobretudo quando se nota a ausência, na Constituição, de mecanismos capazes de atender a uma sociedade de risco.

Em A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO PRÁTICA DE BOA ADMINISTRAÇÃO

Jesrael Batista Da Silva Filho e Aline Cordeiro dos Santos Torres abordam a questão das licitações e dos contratos administrativos sustentáveis, importantes mecanismos criados pela Administração Pública, nos seus mais diversos níveis, para o incentivo e incremento à sustentabilidade.

Beatriz Souza Costa e Jamile Bergamaschine Mata Diz apresentaram o trabalho intitulado A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nele, as autoras examinam o desenvolvimento da gestão do meio ambiente no Brasil a partir do sistema federalista de distribuição de competências entre os entes estatais da República brasileira e o poder legiferante dado a cada um deles. A formação de um sistema de proteção ambiental e a consequente responsabilidade ambiental demanda, segundo referidas autoras, um estudo sobre como a regulação da competência sobre o meio ambiente, em seus diferentes aspectos, influencia também na formação das políticas públicas e do próprio papel do Estado no cumprimento das responsabilidades que juridicamente lhe correspondam. Neste sentido, ressaltam, a atuação do ente municipal deve pautar-se na observância do desenvolvimento sustentável como princípio a guiar as medidas, programas e conduta deste ente federativo.

Gostaríamos de parabenizar a todos os pesquisadores que apresentaram seus trabalhos pelo alto nível das pesquisas e pela qualidade dos debates, o que confirma a importância deste Grupo de Trabalho nos Congressos do CONPEDI, firmando-se como importante locus de reflexões e busca de soluções em tão primordial e universal assunto, que é a Sustentabilidade.

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Mônica Bonetti Couto

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA BUSCA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

ENVIRONMENTAL TAXATION: THE EXTRAFISCALITY TAX IN SEARCH OF SUSTAINABLE ENVIRONMENT

**Thaís Vandresen
Rodrigo Fernandes**

Resumo

O presente artigo inicia-se com um breve relato histórico-evolutivo acerca da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, buscando conceituar e diferenciar estes institutos, bem como explicitar as diversas dimensões que compõem aquela. Em seguida realiza-se uma breve abordagem acerca do conceito de meio ambiente e sua respectiva previsão normativa em âmbito constitucional e legal, destacando-o como direito e dever fundamental. É estudado, ainda, o conceito legal de tributo e suas finalidades para que, adiante, fosse analisada a extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável, revelando-o como importante mecanismo de intervenção na economia e na sociedade, conduzindo-os para tomada de atitudes menos degradantes, através de incentivos fiscais. Por fim, é destacada a viabilidade da tributação ambiental - na prática - através das diferentes espécies de tributos: taxas, contribuições e impostos. Tendo sido exemplificado, neste último caso, os diversos instrumentos que detém os Entes estatais para concretizar a sustentabilidade por intermédio de suas respectivas competências tributárias.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Meio ambiente, Tributação, Extrafiscalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article begins with a brief historical and evolutionary account on the sustainability and sustainable development, seeking to conceptualize and differentiate these institutes, as well as explain the various dimensions that compose them. After that it holds a brief approach about the concept of the environment and its respective legislative provisions on constitutional and legal framework, highlighting it as a basic right and duty. It is studied also the legal concept of tribute and its purpose so that, hereinafter, could be analyzed tax extrafiscality as implementation tool of sustainable environment, revealing it as an important intervention mechanism in the economy and society, leading them to making less degrading attitudes, through tax incentives. Finally, the environmental taxation viability is highlighted - in practice - through the different species of taxes: taxes, contributions and imposts. Having been exemplified in the latter case, the various instruments held the State organisms to achieve sustainability through their respective tax competences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Sustainable development, Environment, Taxation, Extrafiscality

INTRODUÇÃO

A crise ambiental, resultante do processo de desenvolvimento acelerado, que teve início na Revolução Industrial, quando desencadeou o progresso tecnológico e econômico em detrimento da degradação da natureza, tem sido - nas últimas décadas - tema de intenso debate em âmbito global, colocando em pauta o estilo de vida da sociedade contemporânea.

Portanto, não há mais dúvidas de que foi e continua sendo o homem, através de seu *modus vivendi*, o principal agente devastador da natureza e que, em pouco tempo, caso esta realidade não seja alterada, a vida humana no planeta estará completamente comprometida.

A necessária alteração desta rota, somente ocorrerá por intermédio do postulado da sustentabilidade, que exige uma forte mudança de paradigma que propicie, às gerações presentes e futuras, estímulos para proteger o meio ambiente. O ideal é que isto não dependesse de normas jurídicas ou imposições econômicas, mas que derivasse tão somente da mudança de percepção, de postulados éticos, valores e do senso de solidariedade e fraternidade entre os seres humanos.

Entretanto, lamentavelmente, o traço característico da sociedade de risco em que vivemos é a voracidade capitalista em busca da riqueza, onde prevalece a vontade e a força do mercado, em detrimento dos recursos naturais mais caros, como água, ar e flora.

É neste contexto que o Estado deve atuar como condutor da economia no sentido de cumprir com seu dever fundamental de proteção ao meio ambiente, intervindo - dentro dos parâmetros constitucionais - nas atividades econômicas a fim de ajustar as vicissitudes impostas pelo mercado.

Assim, a introdução do viés ambiental no sistema tributário brasileiro constitui inegável mecanismo promovedor da sustentabilidade que, atualmente, vem ganhando espaço no cenário político, jurídico e econômico em relação à potencial influência do tributo na proteção do meio ambiente.

Através da extrafiscalidade tributária, onde o objetivo principal não é levar dinheiro aos cofres públicos, mas sim intervir na economia e no comportamento da sociedade, é que os tributos atuam para promover o incentivo da indústria (em produzir) e da sociedade (em consumir) produtos menos degradantes em detrimento daqueles similares cujo impacto ambiental é extremamente negativo.

A proteção do meio ambiente através da tributação pode ser instrumentalizada, também, através do caráter fiscal, de finalidade eminentemente arrecadatória, cuja receita estará vinculada a programas ecológicos específicos.

Destarte, não há dúvidas que a efetivação de um meio ambiente saudável e as possibilidades de intervenção estatal na economia estão ligadas aos fundamentos e princípios presentes no presente trabalho e que o direito tributário, como instrumento de promoção do meio ambiente, atua como um dos mecanismos mais eficientes para a efetivação da sustentabilidade, seja através de políticas de incentivos fiscais, reduzindo alíquotas, conferindo isenções, ou até mesmo taxando onerosamente determinada conduta para estimular ou desestimular ações dos diversos atores sociais.

A tributação ambiental deve ser exercida por todos os Entes da Federação, que dispõem das taxas, das contribuições e dos impostos, neste caso, nos limites da repartição de competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Sendo assim, o presente artigo buscou fazer um breve estudo acerca destes instrumentos que, se utilizados pelo Estado em sua atividade regulatória, serão um dos grandes mecanismos de concretização da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

1. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: contexto histórico-evolutivo, conceito e dimensões

Para melhor contextualização do tema, faz-se necessário realizar uma breve análise do desenvolvimento histórico-evolutivo da preocupação ambiental em nível global, que se deu através das diversas conferências mundiais sobre o meio ambiente.

Foi a partir da década de 1960 que alguns atores da sociedade mundial, tais como cientistas, movimentos sociais, ambientalistas e alguns poucos políticos começaram a despertar para os problemas ambientais e sociais oriundos da revolução industrial. Desta forma, considerando a preocupação e pressão pública crescente, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou um ciclo de conferências, consultas e estudos para alinhar as nações em torno de princípios e compromissos por um desenvolvimento mais inclusivo e harmônico com a natureza (VIEIRA, 2012, p. 51).

A primeira Conferência Mundial sobre meio ambiente ocorreu em 1972 em Estocolmo, ocasião em que fora instituído o Programa do Meio Ambiente das Nações – UNEP, tendo conferido ao direito ambiental *status* de direito fundamental, razão pela qual ocorreu a proliferação da legislação ambiental, bem como sua constitucionalização em um grande número de países (GARCIA, p.38).

Em 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) - que fora presidida por Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid - apresentou um

documento chamado "Nosso futuro comum", mais conhecido por "Relatório Brundtland". Este relatório conceituou "desenvolvimento sustentável" de forma emblemática, afirmando que "é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades".

Os ideais oriundos do relatório Brundtland são válidos até hoje, pois o mesmo lidou com as preocupações, desafios e esforços comuns como: busca do desenvolvimento sustentável, o papel da economia internacional, população, segurança alimentar, energia. Indústria, desafio urbano e mudança institucional (DIAS, 2004, p. 68)

No ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu o encontro conhecido como ECO/92 ou Rio/92, também denominado Cúpula da Terra, tendo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento demonstrado um crescimento do interesse mundial pelo futuro do planeta, sendo que muitos países deixaram de ignorar as relações entre desenvolvimento sócio-econômico e modificações no meio ambiente. Esta conferência lançou as bases sobre as quais os diversos países do mundo deveriam, a partir daquela data, empreender ações concretas, no sentido da melhoria das condições sociais e ambientais, tanto em nível local quanto planetária (PHILIPPI JR., et alli., 2004, p. 374).

A próxima conferência ocorreu em 2002, em Johannesburg, também conhecida como Rio+10, tendo havido grande ênfase quanto ao tema do desenvolvimento sustentável. De acordo com GARCIA (p. 38):

Nesse momento as grandes questões discutidas estavam em avaliar o progresso obtido desde a ECO92 e a produção de mecanismos que implementassem a agenda 21, porém, o que houve foi um grande debate sobre os problemas de cunho social. Nessa conferência finalmente houve a integração das três dimensões da sustentabilidade mais doutrinariamente consideradas, a ambiental, a social e a econômica.

E vinte anos após a Cúpula da Terra de 1992, no Rio de Janeiro, a ONU novamente promoveu a reunião entre os governos e instituições internacionais para acordar uma série de medidas que possam reduzir a pobreza e, ao mesmo tempo, promover o trabalho decente, energia limpa e o uso mais justo e sustentável dos recursos. O encontro foi também conhecido como Rio+20.

Verifica-se, portanto, que foram os problemas, tais como a carência da educação ambiental, desaparecimento de espécies, doenças evitáveis, stress hídrico global, superaquecimento, pauperização, entre outros, que fizeram com que a questão ambiental ocupasse lugar de destaque nos debates internacionais.

É neste contexto que surgiu a idéia de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, conceitos estes que - apesar de semelhantes - não se confundem. Consoante FIORILLO (2011, p. 92), considera-se “Desenvolvimento Sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”. É, portanto, compatibilizar um modelo econômico com aptidão de gerar riquezas e bem estar social com preservação ambiental.

Já em relação à sustentabilidade, é interessante destacar o conceito exposto por BOFF (2012):

O conjunto de processos e ações que se destinam a manter a vitalidade a integralidade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a produção da vida, o atendimento das necessidades das presentes e futuras gerações, a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.

É possível perceber que sustentabilidade parece comportar um conceito muito mais abrangente que desenvolvimento sustentável, pois não se restringe ao aspecto econômico do desenvolvimento, alçando verdadeiro *status* de princípio, sendo auferida sob o viés de várias dimensões, dentre as quais, pode-se citar a ambiental, social, econômica e, nas palavras de FERRER (2013, p. 319), a dimensão tecnológica.

Sobre o caráter multidimensional ou pluridimensional da sustentabilidade, FREITAS (2012, p. 56-57) assevera que:

(...) a pluridimensionalidade, criticamente reelaborada, conduz à releitura ampliada da sustentabilidade (para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico). Com o acréscimo elucidativo de duas dimensões e com o abandono de compreensões demasiadas reducionistas, torna-se factível alcançar o desenvolvimento que importa, em sintonia com a resiliência dos ecossistemas e com a equidade intra e intergeracional. Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético, e o jurídico-político.

Sustentabilidade, como se viu, não é um direito restrito de classes ou setorizado a determinado espaço territorial, pelo contrário, trata-se de um princípio que deve ser direcionado às resoluções das crises globais, sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram (SOUZA; MAFRA, p. 19).

A concretização da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável são os últimos recursos para se evitar o grande colapso ambiental, cujas conseqüências seriam catastróficas para toda humanidade. É, portanto, inadiável a imediata mudança de percepção (CAPRA,

1998, p. 293)¹ e comportamento de todos (FERRER, p. 349), em busca de uma vida e sociedade sustentável sob pena de inviabilizar a própria sobrevivência humana na Terra.

2. Meio ambiente: conceito e previsão normativa brasileira

O conceito de meio ambiente pode ser extraído do artigo 3º, inciso I da lei nº 6.938, de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, onde designa tratar-se como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para a efetividade da proteção ambiental, é preciso entender este conceito da maneira mais ampla e sistêmica (CAPRA, 1998, p. 259)² possível, inclusive, no sentido de considerar o ser humano parte integrante deste meio, com interações recíprocas e interdependentes, com todos os seus elementos. Neste sentido, caso ocorra um dano ao meio ambiente, a coletividade humana experimentará os reflexos deste dano e vice-versa (CANOTILHO; LEITTE, 2007, p. 110).

Nesta vertente, a fim de demonstrar a amplitude do conceito, vale transcrever as palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA (2007, 19-23):

O ambiente integra-se realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão "meio ambiente" se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores) do que a simples palavra "ambiente". (...) O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos meios naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Percebe-se, desta forma, a superação da equivocada idéia de distanciamento entre homem e natureza, não mais admitindo-se que esta sirva apenas como produto de exploração e subserviência em relação àquele.

O meio ambiente trata-se de um direito fundamental (ALEXY, 1998, p. 6)³ de terceira geração (RIVERA, 1985, p. 193)⁴, previsto no artigo 225 da Constituição Federal,

¹ Aduz o autor: " Nossa evolução continua a oferecer-nos liberdade de escolha. Podemos deliberadamente alterar nosso comportamento mudando nossas atitudes e nossos valores, a fim de readquirirmos a espiritualidade e a consciência ecológica que perdemos."

² "A nova visão da realidade, de que vimos falando, baseia-se na consciência do estado de inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos — físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Essa visão transcende as atuais fronteiras disciplinares e conceituais e será explorada no âmbito de novas instituições."

³ "Direitos fundamentais são essencialmente direitos humanos transformados em direito positivo".

prescrevendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante da previsão constitucional, pode-se afirmar que o meio ambiente equilibrado como sistema necessário à sadia qualidade de vida, à dignidade da pessoa humana, ou simplesmente à vida humana, irradia por todo ordenamento jurídico as suas normas e, nas palavras de FREITAS (2012, p. 67) possuem eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação.

Portanto, é dever de todos - sociedade e Estado - empenhar-se em desenvolver e aplicar práticas sustentáveis para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo dúvidas de que o setor econômico, através de incentivos fiscais, possui papel decisivo neste contexto.

3. Conceito de tributos e finalidades

O conceito de tributo, diferentemente de outros institutos jurídicos, onde é necessário recorrer-se à doutrina para seu conhecimento e extensão teleológica, é estabelecido diretamente pelo legislador ordinário, através da redação dada pelo artigo 3º do código tributário nacional⁵, o que torna de menor importância qualquer outro conceito formulado por juristas ou financistas (MACHADO, 2015, p. 57).

Para identificar, portanto, se determinada exação trata-se (ou não) de tributo, basta realizar uma simples análise do conceito estatuído pelo CTN e verificar se os pressupostos legais estão devidamente preenchidos. Todavia, deve-se esclarecer que tributo é apenas o 'gênero' em que se compreende diferentes espécies (ATALIBA, 1992, p. 53), tais como impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, cada qual com suas regras de competência, fato gerador, base de cálculo e discriminação de receitas.

Não obstante tratar-se o tributo como o mais eficiente instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, sua principal função, no Estado contemporâneo, não será esta, mas sim a de intervenção estatal no meio social e na economia

⁴ O autor inclui dentre esses direitos, o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido, à comunicação.

⁵ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

privada, como forma de conduzir a sociedade a tomar decisões e atitudes de acordo com o interesse estatal (BECKER, 2002, p. 587).

Durante os séculos XVIII e XIX, período denominado Estado Liberal - fase clássica das finanças - a regra quase absoluta era a não intervenção do Estado na economia (SUNDELD, p. 38-39). ADAM SMITH (2003, p. 71) apontou a existência de uma “mão invisível do mercado”. Os tributos, portanto, eram neutros e possuíam caráter meramente arrecadatário.

Foi só no final do século XIX, quando a economia global começou a ruir com as epidemias de desempregos geradas pela Revolução Industrial, que o Estado identificou o tributo como uma poderosa ferramenta para regular as relações econômicas. Adentra-se, então, no período moderno das finanças, sai de cena o liberalismo e entra o estado do bem-estar social (GORDILLO, 1987, p. 74).

A partir de então, nenhum tributo é completamente neutro, pois mesmo que objetive tão somente arrecadar, acaba gerando impactos na economia e sociedade. Neste sentido, ensina COELHO (2001, p. 37) que:

O poder de tributar, modernamente, é campo predileto de labor constituinte. A uma, porque o exercício da tributação é fundamental aos interesses do Estado, tanto para auferir as receitas necessárias à realização de seus fins, sempre crescentes, quanto para utilizar o tributo como instrumento extrafiscal, técnica em que o Estado intervencionista é pródigo. A duas, porque tamanho poder há de ser disciplinado e contido em prol da segurança dos cidadãos.

Portanto, depreende-se que existem tributos cuja finalidade principal é "fiscal" ou seja, arrecadar receitas aos cofres públicos, entretanto, existem tributos com finalidade de intervenção no domínio econômico, sendo denominado, nestes casos, de "extrafiscal"(MACHADO, 2015, p. 69)⁶.

Insta frisar que estas finalidades não são excludentes entre si e não há uma linha demarcatória específica, portanto, pode-se dizer que na instituição de qualquer tributo é possível constatar traços extrafiscais e ao mesmo tempo, fiscais. Ambos coexistirão sempre, apenas haverá maior ou menor prevalência neste ou naquele sentido, a fim de melhor estabelecer o equilíbrio econômico e social do orçamento cíclico (BECKER, 2002, p. 545).

⁶ Explica o autor: "Assim, quanto ao seu objetivo, o tributo é: a) fiscal, quando seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros ao Estado; b) extrafiscal, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros."

4. A extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável

Ao Estado - nos casos previstos constitucionalmente - cabe intervir no exercício da atividade econômica, a fim de implementar o modelo econômico de bem-estar e justiça social, visando a proteção do meio ambiente equilibrado e saudável mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus respectivos processos de elaboração e execução, conforme os termos do artigo 170 da Constituição Federal⁷.

Verifica-se, portanto, o dever fundamental Estatal de intervir na economia para garantir o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinações com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos (FREITAS, 2012, p. 40).

E não há como ser diferente, pois, grande parte dos problemas de ordem ambiental é de natureza econômica, assim, somente haverá solução mediante a utilização de instrumentos conaturais ao próprio sistema econômico (NUSDEO, 2001, p. 375).

Segundo os ensinamento de DERANI (2008, p. 100):

Assumir economia e ecologia como complexa interação, impõe a imediata relativização da teoria dos preços e traz como consequência um leque de atuações jurídicas e políticas, visando a compor o desenvolvimento econômico como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, para o cumprimento deste dever, o mecanismo de maior eficácia é a utilização das normas tributárias, dando início ao que vem sendo denominado de "tributação ambiental" (TORRES, 2005, p. 101-102).

Assim, o Estado, através de seu poder de tributar, possui um manancial de instrumentos capazes de influenciar na economia e na sociedade, seja através do estabelecimento situações desonerativas de gravames tributários, mediante a concessão de incentivos e benefícios fiscais, com o objetivo de estimular o contribuinte à adoção de determinados comportamentos (MELO, 2008, p. 404) ou ainda, de modo inverso, através da imposição de maiores alíquotas àqueles fatos geradores que acarretam prejuízos ambientais (SOARES, 2002, p. 17).

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

A tributação ambiental, portanto, é caracterizada por sua natureza extrafiscal e regulatória, no sentido de estimular condutas sustentáveis e desestimular as poluidoras. Consoante OLIVEIRA (2000, p. 26-28):

O sistema tributário pode atuar complementarmente ao sistema administrativo de licenças ambientais, que é indispensável à prevenção e ao combate à poluição; também se revela útil na preservação dos recursos ambientais, adequando-se as espécies tributárias à tributação ambiental.

[...]

É que mesclando o sentido impositivo (fiscal) e seletivo (extrafiscal) do princípio ambiental do poluidor pagador, a lei tributária tem condições de proceder a um discriminar legítimo entre poluidores e não poluidores, de forma a "premiar" estes últimos que, satisfazendo o espírito constitucional, orientando a promoção para o equilíbrio ecológico, colaboram para a preservação ambiental. Idealmente, o diferencial de carga tributária simbolizará o reconhecimento estatal da relevância ou irrelevância ambiental das decisões pessoais, profissionais ou empresariais dos administrados enquanto contribuintes.

É importante frisar que - até mesmo em virtude do conceito legal, o qual dispõe que tributo não é sanção por ato ilícito - a extrafiscalidade tributária não pode servir como instrumento de sanção (MACHADO, 2015, p. 59). A tributação ambiental, ao revés, parte do pressuposto que todas as atividades econômicas que praticam o fato gerador são lícitas (MARTINEZ, 2002, p. 221)⁸, caso contrário, não deveriam sequer ser objeto de tributação, mas sim, simplesmente proibidas.

Neste sentido, os instrumentos tributários devem ser aplicados para regular aquelas atividades tidas pela sociedade e pelo Estado como necessárias, muito embora acarretem certo impacto ambiental (MODÉ, 2013, p. 97).

A implantação de uma política tributária ambiental não pode prescindir da análise acurada de alguns aspectos relevantes. Dentre os quais, ALTAMIRANO (2007, p. 52) propõe:

- a) Considerar o dever do Estado como um participante necessário na resolução dos problemas em virtude de que os particulares não podem - individualmente - consensar as alternativas de solução;
- b) Avaliar a gama de instrumentos econômicos ao qual pode recorrer cuidando de não tornar inoperável a atividade, para o que deverá efetuar uma profunda análise das conseqüências que poderiam produzir-se em sua implementação;
- c) Incentivar mais que penalizar;
- d) Avaliar adequadamente as implicações políticas de sua utilização;
- e) Enaltecer os aspectos distributivos e;
- f) Projetar sua eficácia e eficiência.

Embora não seja o objeto do presente trabalho, vale ressaltar que a tributação ambiental também pode ocorrer através da função fiscal do tributo, ou seja, não visa estimular o desestimular determinada conduta, mas simplesmente obter receitas que serão atreladas às ações que promovam a preservação do meio ambiente, a exemplo das diversas taxas florestais, geralmente vinculadas ao poder de polícia estatal (TUPIASSU, 2006, p. 182).

⁸ Sobre a possibilidade de incidência tributária em atividades ilícitas: "Tem-se geralmente entendido que o princípio segundo qual o imposto incide sobre situações de conteúdo econômico, sem dependência de qualificações jurídicas, é tão vigoroso que nem a ilicitude pode detê-lo."

Insta salientar, também, que não se está a defender uma elevação da carga tributária, nem tampouco a criação de novos tributos, mas sim instrumentalizar aqueles já existem para que estimulem condutas não poluidoras e desestimulem as poluidoras, através de incentivos fiscais, conhecidos por benefícios ou estímulos fiscais.

5. A viabilidade da tributação ambiental através das diferentes espécies de tributos

A tributação ambiental extrafiscal pode ocorrer de diversas formas e variar de acordo com a competência de cada Ente da federação e ainda conforme a espécie tributária. Neste sentido, MONTERO (2014, p. 236) aduz que:

O tipo de categoria tributária ou técnica fiscal que deve utilizar o legislador é um assunto que não pode ser resolvido de forma genérica. A escolha deverá ser analisada caso a caso, de acordo com os parâmetros técnicos e de justiça tributária. Em cada situação deverão ser ponderados os interesses existentes com o intuito de encontrar a solução mais eficiente. Cada instrumento tributário poderá ser eficiente dependendo de cada situação.

Assim, tanto a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios possuem instrumentos tributários capazes de fomentar o desenvolvimento sustentável. Qualquer um destes Entes pode dispor, por exemplo, das taxas e contribuições de melhoria para este desiderato, já que a competência para a instituição desses é comum, ou seja, será responsável pela instituição e cobrança aquele prestar o serviço, a fiscalização ou realizar a obra pública.

As taxas sobre coleta domiciliar de lixo, por exemplo, em muitos casos podem desempenhar a função de estimular o contribuinte - através de incentivos fiscais - a realizar a separação entre lixo orgânico e reciclável, o que denota o evidente desempenho da finalidade extrafiscal na proteção do meio ambiente.

Já os impostos, segundo HERNÁNDES (1998, P. 105), trata-se da espécie tributária mais apta para cumprir a finalidade extrafiscal de proteção ambiental. No mesmo norte, a doutrinadora Simone Martins SEBASTIÃO (2007, p. 162) aduz que o imposto é a espécie tributária que melhor se presta a instrumentalizar a finalística extrafiscal, por tratar-se de um tributo não vinculado⁹ a uma atividade determinada do Estado e pela diversidade de campo de atuação a que se presta.

⁹ Código tributário nacional. Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

No âmbito de competência da União, é possível instrumentalizar a tributação ambiental nos impostos sobre produtos industrializados - IPI¹⁰; imposto de renda - IR¹¹; imposto territorial rural - ITR¹²; imposto sobre importações - II¹³.

Já na esfera de competência estadual, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA¹⁴ e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS¹⁵ também podem facilmente incidir sobre atividades econômicas com o intuito de estimular condutas sustentáveis.

Especificamente quanto ao IPVA, Denise Lucena CAVALCANTE (2014, p. 69) elabora interessante crítica quanto à incidência deste imposto no Brasil quando aduz que:

A incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - é incompatível com a proteção ambiental. Grande parte dos estados brasileiros concede isenção para veículos velhos, quando estes poluem muito mais do que os veículos novos. São regras criadas numa época em que o prioridade era desonerar os menos favorecidos, mas a sua prevalência hoje prejudica o meio ambiente. É preciso pensar em outra forma de o Estado auxiliar os que não possuem carros novos e, ao mesmo tempo, focar no critério ambiental, sendo o transporte coletivo de qualidade a meta mais civilizada. A União Europeia, preocupada com a poluição das cidades, exige dos países uma posição exatamente contrária à do Brasil, no sentido de multar (e não isentar) os proprietários de veículos antigos.

No que tange ao segundo imposto estadual acima mencionado, diversos estados da federação¹⁶ já implantaram o chamado ICMS ecológico (SCAFF; TUPIASSU, 2005, p.

¹⁰ Um bom exemplo é o Decreto n. 7.619/2011 regulamentou os artigos 5º e 6º, da Lei n. 12.375/2010, determinando que os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos a serem utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

¹¹ Está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 5.974/2005 que dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais. Tem como objetivo permitir que as pessoas físicas ou jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, 80% e 40% do total doado a entidades sem fins lucrativos que executem projetos ambientais, desde que o total não ultrapasse a 4% do imposto de renda devido. Atualmente o projeto encontra-se no Plenário da Câmara aguardando agendamento da pauta.

In: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=301799>

¹² O artigo 153 § 4º da CRFB/88 dispõe "o ITR será progressivo e terá suas alíquotas fixadas para desestimular a manutenção das propriedades improdutivas". A função de proteger o meio ambiente por este tributo está estampado na legislação ordinária na lei 9393/96 em seu artigo 10, onde define diversas circunstâncias ecológicas que determinam a fixação a apuração do imposto devido.

¹³ De acordo com o princípio da seletividade, os produtos importados de maior impacto ambiental seriam submetidos às alíquotas mais elevadas, enquanto os produtos sustentáveis, por sua vez, teriam o valor do tributo reduzido, a ponto de incentivar sua importação.

¹⁴ Através da graduação de alíquotas de acordo com a maior ou menor produção de gases tóxicos dos automóveis. Por exemplo, vale citar a lei estadual n° 13.296/2008 do estado de São Paulo, que estabelece uma alíquota de 3% para veículos que utilizarem motor especificado para funcionar, exclusivamente, com os seguintes combustíveis: álcool, gás natural veicular ou eletricidade, ainda que combinados entre si.

¹⁵ Este imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias ou serviços. Por exemplo, as operações com máquinas, aparelhos, equipamentos ou qualquer tecnologia que sejam destinados a promover o meio ambiente sustentável podem sofrer incentivos fiscais, estimulando a aquisição desses bens em detrimento de outros que geram impactos ambientais negativos.

¹⁶ Espírito Santo (lei 5.265/96); São Paulo (lei 8.510/93); Rondônia (lei 147/96); Pernambuco (lei 11.899/2000 e lei 12.206/2002); Rio Grande do Sul (lei 11.038/97); Paraná (lei 59/91, decreto estadual 974/91, decreto

724) que, além de praticar alíquotas diferenciadas, tem como técnica de incentivo, dentre outros, aumentar o percentual de repasse da receita tributária aos municípios que implementarem determinadas práticas sustentáveis.

Por fim, é através do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, que a tributação ambiental terá espaço no âmbito municipal.

A própria CRFB/88, estabelece a progressividade extrafiscal em relação ao IPTU para a propriedade que não atenda a sua função social, asseverando que é facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado tratamento. O escopo da regra é estimular o cumprimento da função social da propriedade (ALEXANDRE, 2012, p. 613). O Estatuto da Cidade¹⁷ também prevê a aplicação da progressividade extrafiscal para o IPTU, permite concessão de incentivos fiscais e isenções para áreas ambientais protegidas.

E ainda, os incentivos fiscais com objetivo ambiental vinculados ao IPTU podem dar-se de inúmeras formas, como por exemplo, prestigiar com alíquotas regressivas os imóveis revestidos de vegetação arbórea ou mesmo sistema de energia solar, captação de água da chuva, entre outros.

Percebe-se, portanto, o manancial de possibilidades que estão à disposição do legislador ordinário para implementar - definitivamente - a tributação ambiental como principal instrumento de intervenção nas economias no sentido de viabilizar, na prática, a mudança de atitude para uma sociedade mais sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou que a preocupação no cenário global acerca da crise ambiental é inequívoca, de modo que não há mais a possibilidade de adiar o debate e - sobretudo - a tomada de atitudes no sentido de alterar o rumo catastrófico que está se formando. O aumento da qualidade de vida aliada ao desenvolvimento econômico dependem do meio ambiente.

Diante disto, a necessidade de mudança de percepção e valores é emergencial, de modo a assegurar às gerações presentes e futuras o bem estar e a continuidade da vida humana na Terra.

estadual 2.791/96); Minas Gerais (lei 13.803/2000 e lei 12040/95); Mato Grosso do Sul (lei 77/94 e decreto estadual 10.478/2001); Mato Grosso (lei 73/2000); Tocantins (lei 1.323/2000).

¹⁷ Lei 10.257/2001.

Deste modo, cabe ao Estado intervir no exercício da atividade econômica, a fim de implementar o modelo econômico de bem-estar prescrito nas normas constitucionais, no qual inclui a proteção do meio ambiente equilibrado e saudável, nos termos do artigo 170 da CF.

Percebe-se, portanto, através da análise teórica e prática dos sistema jurídico brasileiro, que a tributação ambiental constitui um dos principais instrumentos dos quais pode dispor o Estado para intervir na economia e relações sociais com intuito de promover o meio ambiente sustentável. É o que vem sendo denominado de “*tributação ambiental*”.

Assim, diante deste novo contexto gerado através da tributação ambiental, as decisões antes tomadas de forma fortuita pelos diversos setores econômicos, tornam-se produto de racionalidade, sob um novo padrão de planejamento, visando a utilização econômica dos recursos ambientais como forma de viabilizar economicamente a atividade produtiva e, desta forma, promover o meio ambiente sustentável.

Apesar de tamanha importância do tributo como instrumento de proteção ambiental, ainda não há regular sistematização legal acerca do tema. Isso ocorre - principalmente - em virtude da diversidade de competência que varia de acordo com o tributo específico de cada Ente da federação. Nada obsta, porém, a edição de emenda constitucional no sentido de elevar a tributação ambiental ao *status* de norma fundamental, cuja observância se tornaria obrigatória pelo legislador ordinário que poderia disciplinar a matéria através de normas gerais, por intermédio de lei complementar.

Por fim, diante dos intensos debates acerca do meio ambiente e concreta possibilidade de suas consequências catastróficas, é provável que o instituto da tributação ambiental seja cada vez mais sistematizado e implementado em todas as esferas do Poder, não apenas como uma opção, mas principalmente pela necessidade de mudança comportamental urgente, em busca da sustentabilidade, que jamais ocorrerá sem que sua dimensão ambiental esteja devidamente assegurada.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2012.

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 11.12.98. Tradução Gilmar Ferreira Mendes.

ALTAMIRANO, C. Alejandro. **El derecho constitucional a um ambiente sano, derechos humanos y su vinculacion com el derecho tributário.** Revista tributária e de finanças públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária.** 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário.** 3 ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CANOTILHO, JJ Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, FRITJOF. **O ponto de mutação.** Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1998. Título original: *The turning point*.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Os reflexos da tributação ambiental na política nacional de resíduos sólidos no Brasil.** Revista direito à sustentabilidade - UNIOESTE - v. 1 - n. 1 - 2014.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 013.

DIAS. G. F. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas.** 9 ed. São Paul. Gaia. 2004.

FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental.** Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ. Vol. 18. n. 3, p. 349. Disponível em: www.univali.br/periódicos.
_____ **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>> Acesso em 11 de novembro de 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico.** In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloise Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Livro eletrônico. p. 38.

GORDILLO, Agustín. **Princípios Gerais de Direito Público**. Trad. Brasileira de Marco Aurelio Greco. Ed. RT: São Paulo, 1987.

JIMÉNEZ HERNÁNDEZ, Jorge. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Granada: Comares, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36° Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2015.

MARTINEZ, Soares. **Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 2002.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental - A função do tributo na proteção do meio ambiente**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação ambiental: Reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PHILIPPI JR, A. ROMÉRO, M. A., BRUNNA, G. C. **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2004.

RIVERA, Jean. **Corrientes y problemas em filosofia del derecho**. In Anales de La cátedra Francisco Suárez, 1985, nº 25.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação e políticas públicas: O ICMS ecológico**. In: TORRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental. Extrafiscalidade e função promocional do direito**. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SMITH, Adam. **A riqueza das Nações**. Volume I. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues; Eunice Ostrensky.

SOARES, Cláudia Dias. **O imposto ambiental. Direito fiscal do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloise Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. ed. Itajaí : UNIVALI, 2014.

SUNDELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, p.38/39.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento: Contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "direito da sustentabilidade"**. Novos estudos jurídicos. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 48-69 / jan-abr 2012. p. 51. Disponível em www.univali.br/periodicos